



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.271 - MG (2013/0175800-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : TNL PCS S/A  
**ADVOGADOS** : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO  
LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : REPRESENTAÇÕES CATTABRIGA E SHANDLER LTDA  
**ADVOGADO** : OSVALDO SILVA LEÃO NETO E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea “c” do permissivo constitucional.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.271 - MG (2013/0175800-8)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : TNL PCS S/A**  
**ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO**  
**LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : REPRESENTAÇÕES CATTABRIGA E SHANDLER LTDA**  
**ADVOGADO : OSVALDO SILVA LEÃO NETO E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:**

1.- TNL PCS S/A interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que não há qualquer pretensão de reexame probatório.

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.271 - MG (2013/0175800-8)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:**

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 540/542):

*1.- TNL PCS S/A interpõe Agravo contra decisão que, na origem, não admitiu Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Rel. Desª. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, estando o Acórdão assim ementado (fls. 426):*

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - ART. 29 DO CDC - VULNERABILIDADE DE UMA DAS PARTES- CONFIGURAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - ELEIÇÃO DE FORO - CLÁUSULA CONTRATUAL NULA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Para que o recurso seja inadmitido por descumprimento do disposto no art. 526 do CPC, nos termos do parágrafo único do referido artigo, cabe à parte agravada arguir e comprovar, de forma cabal, a ausência de interposição do recurso no prazo de 03 dias.

- O art. 29, do CDC, permite que determinadas pessoas sejam equiparadas ao consumidor, mesmo não sendo destinatárias finais, desde que configurada a vulnerabilidade da parte frente ao fornecedor ou prestador de serviços.

- Constatada a hipossuficiência entre as partes contratantes é de ser declarada nula a cláusula de eleição de foro abusiva e aplicada a regra que prevê que a pessoa jurídica, na qualidade de consumidora por equiparação, deve ser demandada onde está localizada a sua sede.

- Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido.

*2.- Os Embargos de Declaração interpostos pelo ora Agravante*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*não foram acolhidos (e-STJ fls. 452/471).*

*3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou a Agravante violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil e 2º da Lei 8.078/90, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, omissões no Acórdão recorrido e, no mérito, requerendo a determinação da validade da cláusula de foro de eleição prevista no contrato pactuado entre as partes (e-STJ fls. 485).*

*É o relatório.*

*4.- O inconformismo não merece prosperar.*

*5.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.*

*A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.*

*6.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o contrato e o conjunto probatório.*

*Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do contrato e do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz das Súmulas 5 e 7 desta Corte.*

*7.- Por fim, não se configurou a divergência jurisprudencial, porquanto ausente a identidade ou semelhança dos casos confrontados, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA (CPC, ART. 541,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARÁGRAFO ÚNICO; RISTJ, ART. 255, §§ 1º E 2º).  
INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe, além da demonstração e comprovação do dissídio, a existência de similitude fática entre os casos confrontados (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º).

2. A diversidade entre as hipóteses cotejadas é indiscutível: o caso concreto diz respeito à indenização pleiteada por policial civil que estaria no exercício de funções próprias de policial militar (desvio de função), ao passo que o acórdão paradigma versa sobre pretensão condenatória de auxiliar de enfermagem que, no exercício de suas atribuições, ficou doente porque não lhe fora disponibilizado os equipamentos de segurança necessários para impedir o contato direto com os produtos utilizados na limpeza do hospital.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 897832/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2007).

*8.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.*

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0175800-8

AgRg no  
AREsp 353.271 / MG

Números Origem: 10433120040285 10433120040285001 10433120040285002 10433120040285004  
40133120040285003 8070655920128130000

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TNL PCS S/A  
ADVOGADOS : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)  
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO  
AGRAVADO : REPRESENTAÇÕES CATTABRIGA E SHANDLER LTDA  
ADVOGADO : OSVALDO SILVA LEÃO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TNL PCS S/A  
ADVOGADOS : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)  
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO  
AGRAVADO : REPRESENTAÇÕES CATTABRIGA E SHANDLER LTDA  
ADVOGADO : OSVALDO SILVA LEÃO NETO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.